



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000580/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente MIGUEL DE SOUZA CLAZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. GLOSA.

Evidenciado o caráter fictício das despesas informadas a título de dedução com livro-caixa, impõe-se a manutenção da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento promovida em face do contribuinte acima identidade, onde foi apurado crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 3.495,92 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), relativamente ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2009, por deduções indevidas em livro-caixa.

Tal procedimento administrativo foi engendrado de ofício pela autoridade fiscal, conforme permite o art. 149, *caput*, do Código Tributário Nacional, quando da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, referente ao tributo acima citado.

Houve a interposição de impugnação, alegando, em síntese, que a glosas se referem a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços que presta; que os rendimentos declarados foram provenientes de exercício de perícia na Justiça do Trabalho, sem vínculo empregatício; e, que todas as deduções no livro-caixa seguiram a regulamentação.

Nesse interstício, o lançamento foi objeto de nova revisão (fls. 99-101); contudo, manteve-se o crédito tributário, com o seguinte dispositivo:

“Assim, sem prejuízo de que o contribuinte apresente novos elementos em sede de impugnação, por ora mantém-se a glosa nos termos da Notificação de Lançamento.”

Nesta nova decisão, cumpre registrar, demais disso, que a Administração Fiscal alterou os fundamentos do lançamento, o que é expressamente permitido conforme dispõe o § 3º do art. 18 do Decreto-lei 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...]

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 104-109), requerendo a nulidade do lançamento, eis que a autoridade fiscal teria se baseado em meras suposições.

Sobreveio, então, acórdão de primeira instância (fls. 124-130), que julgou improcedente a impugnação, visto ter restado inequívoca a natureza fictícia das despesas declaradas, não tendo o contribuinte apresentado provas hábeis e idôneas aptas a demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das glosas efetuadas.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 135-147), alegando, em síntese, nulidade da revisão promovida pela autoridade fiscal, pois teria alterado o fundamento do lançamento sem ter oportunizado ao recorrente se manifestar sobre, o que ofendeu a cláusula do devido processo legal; nulidade da decisão de piso por ausência de fundamentação legal; ilegalidade das glosas realizadas, inclusive sobre seu valor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recuso pela tempestividade, eis que o recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância em 19/01/2017 (fl. 133), e formalizou seu inconformismo em 17/02/2017 (fl. 135).

Presentes, também, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do recurso.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Decerto, o trâmite de todo este processo obedeceu aos princípios da ampla defesa e do contraditório — direitos assegurados constitucionalmente a todos os litigantes no âmbito judicial ou administrativo.

Nesse contexto, em que pese ter havido, sob o manto da legalidade, inovação quanto ao fundamento do lançamento promovido pela autoridade fiscal, isso não caracteriza violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o recorrente, em momento processual imediatamente posterior, pôde se defender dessas novas alegações, quando sua apresentou impugnação.

A ordem cronológica dos fatos é reveladora, inequivocamente, a regularidade da marcha processual: cientificado da decisão de revisão em 03/6/2013 (fl. 102), o recorrente manifestou seu inconformismo em 28/6/2013 (fl. 104).

Nada obstante, forçoso expor que a revisão de atos administrativos, como o lançamento de crédito tributário, encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do órgão de cúpula do Poder Judiciário, conforme inteligência da Súmula 473-STF, *verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ainda, de se pontuar que restou prejudicada, portanto, a alegação de que inexistiu fundamentação legal no voto de piso, eis que, como apresentou impugnação — ciente de que a Administração Fiscal inovou no embasamento jurídico, cf. fl. 102 —, não pode, nesta fase processual, alegar ausência de fundamentação, justamente porque foi cientificado, inclusive, de sua alteração.

Quanto à alegação de ilegalidade nas glosas, o recorrente repete suas razões já expostas na impugnação, acrescentando, tão somente, que há regularidade na constituição de sociedades por familiares (como a “Clazer Processamento de Dados Ltda.”), além de excertos de normas jurídicas que advoga serem aplicáveis ao caso.

Nessa esteira, não logrou infirmar os fundamentos do acórdão de primeira instância, que se impõe na integralidade — até porque, embora não haja qualquer vedação à criação de empresa por sócios de um mesmo núcleo familiar, o cerne destes autos diz respeito a outro fato (deduções indevidas em livro-caixa), sendo irrelevante tal discussão.

Por derradeiro, o pedido de redução do valor da glosa não pode ser realizado por mera conveniência administrativa, prescindindo estar adstrito ao que permite a legislação; nada obstante, o montante apurado a título de crédito tributário advém de operação matemática, e conforme suportes previstos também na legislação, o que afasta qualquer subjetividade da autoridade fiscal quando do lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)